## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0007922-58.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Regina Sakadauskas Ferreira

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

**REGINA SAKADAUKAS FERREIRA** opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando, em síntese, que a cobrança é indevida, pois foi determinada a baixa de lançamentos no Cadastro Mobiliário de inscrição n.º 033305, já que a embargante era titular de outra pessoa jurídica cadastrada sob o n.º 038658.

O embargado apresentou impugnação (fls. 27/30) na qual afirma a regularidade da cobrança, porque a embargante apenas deu seguimento nos trâmites administrativos de baixa de lançamentos quanto à inscrição de n.º 038658.

Houve réplica (fls. 90/91).

É o relatório. DECIDO.

Julgo os embargos na forma do art. 17, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais c/c art. 355, I do NCPC, vez que a prova documental é suficiente à solução da lide.

Insurge-se a autora contra a cobrança da taxa mobiliária referente à inscrição n.º 033305, eis que era titular de outra pessoa jurídica cadastrada sob o n.º 038658, tendo havido a determinação de baixa dos débitos pendentes segundo documento emitido pela Prefeitura de São Carlos e acostado ao processo à fls. 09.

A embargada contesta, aduzindo que a embargante apenas deu seguimento no

trâmite administrativo de baixa quanto à inscrição n.º 38658 e, sendo as inscrições individuais, subsistiria o débito relativo ao cadastro de n.º 033305.

Pois bem. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que no processo administrativo autuado sob o n.º 5017/2002 constou, de início, o pedido de baixa da inscrição de n.º 033305, no entanto, a embargante não deu continuidade no mencionado pedido, o que levou ao seu arquivamento em 02.12.2002.

Em 03.12.2007, a embargante apresentou novo pleito de baixa na inscrição, mas referindo-se apenas à inscrição n.º 038658, sendo apresentados os documentos relativos apenas a este cadastro e, ao final, determinada a baixa dos lançamentos vinculados a esta matrícula.

Assim, constata-se que a cobrança levada a efeito neste processo é regular, pois os pedidos de baixa de pessoas - jurídicas ou não - diversas, ainda que vinculadas a um único CPF, devem ser processados individualmente, com a apresentação dos documentos pertinentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado nos embargos à execução, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Vencida, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa, com base no art. 85, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Carlos, 21 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA